



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO
CRIMINAL DA COMARCA DE MANAUS – CRIMINAL DA CAPITAL**

Representação por Prisão Preventiva n. 0109592-90.2026.8.04.1000

Representante: Delegado de Polícia da DEHS

Representados: Belmiro Wellington Costa Xavier e Hudson Marcelo Vilela de Campos

Assunto: Prisão preventiva (CP, art. 121, par. 2º, incisos II e IV)

M.M Juízo Plantonista,

Trata-se de representação formulada pela autoridade policial visando à decretação da prisão preventiva de Belmiro Wellington Costa Xavier e Hudson Marcelo Vilela de Campos, policiais militares, investigados pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e falso testemunho, em fato que vitimou Carlos André de Almeida Cardoso, jovem de 19 anos.

Conforme se extrai dos autos, o fato ocorreu na madrugada do dia 19 de abril de 2026, por volta das 02h30, na Rua 6, bairro Alvorada I, em Manaus/AM, durante intervenção policial conduzida pelo 3º Sargento Belmiro Wellington Costa Xavier, que se encontrava em serviço, acompanhado do Soldado Hudson Marcelo Vilela de Campos.

A dinâmica dos fatos apresenta **divergências significativas entre o depoimento dos policiais** e o relato da genitora da vítima, **principalmente após a circulação de vídeos na internet que, no momento da lavratura do APF, não haviam sido juntados aos autos.**

De acordo com as Informações de Ocorrência sobre o local do crime, juntado ao evento 1.1, fls. 69, inicialmente, os Policiais Militares envolvidos na diligência, no caso, Belmiro Wellington Costa Xavier e Hudson Marcelo Vilela de Campos, relataram que a vítima, ao avistar a viatura empreendeu fuga, sendo perseguido pela guarnição. **Sustentaram que a vítima teria perdido o controle da motocicleta, colidindo com a calçada, caindo ao solo.**

O Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier **relatou ter efetuado dois disparos de arma de fogo ao longo da ocorrência, sendo que o primeiro teria sido deflagrando durante a perseguição e o segundo após a viatura estar parada, no momento em que foi feita a abordagem.** Segundo as informações prestadas por ele no local do crime, no momento em



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

que se prepararam para realizar a abordagem, *"a vítima teria se levantado em direção à viatura com as mãos posicionadas à frente do corpo, em movimento compatível com o ato de sacar um objeto da cintura e o rosto ensanguentado, em decorrência da queda"*. Ainda de acordo com o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, o segundo disparo foi efetuado *"com a finalidade exclusiva de cessar a suposta iminente agressão"*.

Ainda é possível depreender do aludido documento que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier afirmou que foram dadas ordens verbais para que a vítima deitasse ao chão, mas ele foi *"progressivamente desfalecendo e caindo"*. **Nesse ponto, foi ressaltado, inicialmente, que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier informou à equipe plantonista do DEHS não ter efetuado disparos, versão que somente foi retificada em momento posterior.**

Extraí-se do relatório que o próprio o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier justificou a informação inicial incorreta alegando que, antes de prestar esclarecimentos à equipe da DEHS, consultou seu parceiro, o Soldado Hudson Marcelo Vilela de Campos e o médico da SAMU, que realizou atendimento à vítima, **sendo que ambos relataram não ter visualizado que a vítima não havia sido atingida por projétil, circunstância que, o teria levado a omitir inicialmente a informação sobre os disparos.**

Durante o interrogatório prestado perante a autoridade policial, o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, afirmou que quando o motociclista avistou a viatura acelerou a motocicleta e empreendeu fuga; que observou que o condutor estava sem capacete e a motocicleta não estava com placa de identificação, instante em que ligou a sirene e com as iluminações ligadas saíram acompanhando a motocicleta. Afirmou, ainda, que em virtude da movimentação da vítima, ele sacou a arma de fogo e efetuou um disparo, sendo que a vítima trafegava em frente a viatura. Aduziu, ainda que durante a perseguição, a vítima caiu na rua 6, esquina com a Travessa E, Alvorada 1, *"ato contínuo levantou em foi em direção ao motorista da viatura, SD VILELA, que acredita que nesse momento efetuou o segundo disparo, não sabendo informar se foi dentro ou fora, que foi atrás da viatura, o SD VILELA, passou a gritar 'deita, deita', e ele tentou imobilizar o suspeito, que ele não verbalizou nada, somente tinha sangue na faca; que pediu para do SD VILELA verificar se o suspeito estava com perfuração, e que teve como resposta não, que o suspeito ainda estava vivo, mas perdendo as forças (...)"*(Grifou-se).

Ainda durante o interrogatório, o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier **afirmou que utilizou a arma particular (9mm) para efetuar os disparos.** Quando indagado por que não utilizou a arma da própria corporação, afirmou que chegou atrasado e, com pressa, não cautelou a arma da corporação.

Acerca do porte ilegal de arma de fogo, no Termo de Declaração prestado perante a autoridade policial (evento 1.1, fls. 11), o condutor Italo Jefferson Fernandes, respondeu que



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

estava atuando como supervisor de subarea da 10ª CICOM, e estando de serviço na noite do dia 18 para 19 de abril de 2026, que por volta das 02h20 o 3º Sargento B WELLINTON, que estava na VTR 1329, juntamente com com SD HUDSON VILELA modulando na rede radio pedindo apoio que estava com um indivíduo no chão e uma motocicleta sem placa, que "inicialmente pensou que o apoio era para levar o cidadão preso, que ao chegar no local avistou o indivíduo no chão sangrando, que questionou o SGT B WELLINTON se tinha seguido o procedimento padrão operacional para acompanhamento, respondeu que sim e inicialmente a VTR teria batido na motocicleta e efetuou dois disparos para cima, que questionou se os disparos terem atingido a vítima e o sargento respondeu que não, os tiros foram para o alto."(Grifou-se).

Ainda de acordo com o depoimento do condutor, ele afirmou que presenciou a perícia realizarem os procedimentos e que **foi confirmado a vítima tinha um orifício de entrada no peito do lado esquerdo**. Acrescentou que, diante dos fatos foram recolhidos os armamentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência e que, de **imediato constatou que o armamento apresentado pelo Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier era particular**, o que foi questionado, sendo que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier teria respondido que *"não tinha arma institucional cautelada e que na 17ª CICOM pegava o armamento na reserva e no final do serviço devolvia o armamento"*. Na oportunidade, o condutor afirmou qu novamente questionou o investigado a razão pela qual ele não pegou o armamento na reserva da 10ª CICOM ao assumir o serviço, **tendo em vista que ele não tinha autorização para tirar serviço com arma particular**, sendo que o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier teria respondido que *"pela correria não deu tempo para cautelara o armamento na 10ª CICOM"*. Ao final, o referido depoente consignou que posteriormente solicitou o Certificado de Carga de Arma de Fogo CCAF e que consta registrado em nome de EIMISON CLARINDO CARDOSO.

Ao prestar depoimento, juntado ao evento 1.1 (fls. 15), o Sd. Hudosn Marcelo Vilela de Campos aduziu que o **Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier efetuou dois disparos com arma de fogo como forma de advertência**, ao adentrar na rua 6, esquina com a Avenida, e o motociclista perdeu o controle e caiu; que ao desembarcarem para abordar o elemento, **o suspeito teria ido em sua direção com a mão na cintura, sendo que ele determinou que se afastasse e com os pés derrubou o cidadão que caiu de costas no chão, imobilizando-o**, alegando que objetivava evitar uma possível injusta agressão e que o indivíduo fizesse movimentos bruscos. Durante o depoimento, o Sd. Hudson afirmou que percebeu que "o elemento estava perdendo as forças e desfaleceu". **Quando indagado se além dos dois disparos de advertência do interior da viatura ocorreram outros no momento da abordagem, após o cidadão cair da motocicleta, respondeu negativamente**.

Nesse ponto, o Sd. Hudosn Marcelo Vilela de Campos afirmou que **ouviu apenas dois disparos efetuados pelo Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier no interior da viatura**.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Quando indagado se após a queda da motocicleta o indivíduo teria esboçado alguma reação, o Sd. Hudosn Marcelo Vilela de Campos respondeu que *“o elemento estava o tempo todo com a mão na cintura, mesmo após receber a ordem de deitar no chão e ele o tempo todo com a mão na cintura”*. Ainda, quando indagado sobre o armamento, afirmou que o **Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier estava portando uma pistola G3 9mm.**

É importante ressaltar que a genitora do jovem, Sra Elaine dos Santos Almeida, também prestou depoimento na delegacia. Conforme o Termo de Declaração juntado ao evento 1.1, fls. 27, a genitora relatou que foi cientificada, na madrugada do dia 19/04/2026, que o seu filho havia falecido em virtude de um acidente automobilístico. Ocorre que teve acesso a imagens fornecidas por um repórter que desconstrói toda narrativa trazida pelos policiais. **A depoente descreveu o que viu nas imagens, principalmente o momento em que o jovem caiu da motocicleta, levantou-se com os braços para o alto e foi atingido, caindo ao chão. Afirmou, ainda, que ouviu, ainda no local, alguns policiais combinando o que iriam falar.**

Extrai-se do Auto de Apreensão que foram (evento 1.1, fls. 22), que foram apresentados perante a autoridade policial: a) Quantidade: 15 - Munição, Descrição: 15 MUNIÇÕES CBC CALIBRE 9MM, Marca: CBC, Fabricação: Nacional, Calibre: 9 MM, Uso: Restrito, Situação Disparo: Intacta; b) Quantidade: 1 - Pistola, Descrição: PISTOLA G3 9X19 - TAURUS Nº ACL 483696 - COM CARREGADOR. Quantidade: 13 - Munição, Descrição: 13 MUNIÇÕES DE PISTOLA 9MM -INTACTAS - CBC - LACRE Nº A231512887, Fabricação: Sem informação, Uso: Restrito. c) Pistola, Descrição: Pistola BÉreta APX nºAA056733B-COM CARREGADOR, Número de identificação: AA056733B, Calibre: 9 MM, Uso: Restrito.

Veja-se que entre o depoimento do Sd. Hudosn Marcelo Vilela de Campos, o condutor Italo Jeffersson Fernandes e, principalmente, o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, **há manifesta contradição e desarmonia**, principalmente em relação **ao momento em que foram deflagrados os tiros, local, postura da vítima e, principalmente, a retificação do Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier durante a perícia criminal** que, somente depois de cientificado que o projétil deu causa a morte de Carlos Andre de Almeida Cardoso, de apenas 19 anos, **retificou sua declaração aduzindo que efetuou o disparo fora da viatura.** O depoimento prestado pela genitora também é de fundamental importância, porque ela viu as imagens disponibilizadas pelo repórter e descreveu exatamente como se deu a dinâmica dos fatos.

Destaque-se que tanto o Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier, quanto o Soldado Hudosn Marcelo Vilela de Campos, durante a perícia *in loco* **relataram não ter visualizado que a vítima havia sido atingida por projétil, o que depois retificaram no ainda no local após tomarem conhecimento que a vítima foi atingida.**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Durante o dia de ontem (20/04/2026), **algumas filmagens foram divulgadas na internet**, conforme link que QR Code juntados a presente peça. **As imagens são inequívocas, demonstrando de forma patente que o flagranteado e o Sd Hudson Marcelo Vilela de Campos alteraram a verdade dos fatos.**

Nota-se, que houve intensa perseguição policial, sendo que o **jovem realmente cai da motocicleta em uma esquia, ferido e com os braços levantados**. Contudo, os policiais saem da viatura e Sgto Belmiro Wellington Costa Xavier **efetua um disparo de arma de fogo em direção a vítima**, que imediatamente cai e ainda é chutado. Isso significa que a versão prestada por eles, tanto na delegacia, quanto no local do crime, não coadunam com a dinâmica dos fatos, seja porque em momento algum o jovem reagiu, manteve a mão na cintura ou esboçou reação após a queda da motocicleta, seja porque os dois disparos não foram efetuados para o alto, dentro da viatura.

Sobre a trajetória do projétil, depreende-se do Laudo Necroscópico, que o **jovem foi atingido de frente**, sendo que o trajeto foi descrito da seguinte forma: *“o projétil perfurou a pele, musculatura intercostal, transfixou o lobo superior do pulmão esquerdo e direito, causando laceração parenquimatosa grave, perfuração pulmonar edema agudo de pulmão e hemorragia”*.



Imagem 4- trajeto do projétil.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Nota-se, portanto, que a narrativa dos policiais não encontra qualquer amparo, seja nas imagens capturadas por meio de vídeos, seja pela disposição do trajeto do projétil, o qual, frise-se, atingiu o tórax do jovem, sendo que o orifício de entrada indica que o ferimento foi provocado enquanto ele estava de frente para o policial.

Tais evidências derrubam completamente a narrativa de que foram efetuados disparos de advertência para o alto, dentro da viatura, e que o jovem tentou reagir, de modo que pudesse ser alegada legítima defesa putativa, uma vez que as imagens são claras ao demonstrar que a vítima levantou após a queda com os braços levantados, não esboçando qualquer reação ou iminente ataque aos policiais. Vejamos:

1. VÍDEO REFERENTE A PERSEGUIÇÃO

https://drive.google.com/file/d/1jp0sYCXrlhrvC1AAba5KIWULZYMKU0Rs/view?usp=drive_link

2. VÍDEO REFERENTE A ABORDAGEM POLICIAL

<https://drive.google.com/file/d/1s6KiS98ztN1TludlqH5kxCvdFd9KwXKD/view?usp=sharing>





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça





Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



Ao acessar o vídeo, é possível notar que a versão apresentada pelo policial é totalmente diversa do que a imagem retrata, tendo em vista que a vítima, ao sair da motocicleta e caminhar em direção à viatura, está com as mãos levantadas, mas em seguida, avista-se o policial em ação e a vítima caindo na rua, rolando e sendo chutada pelo policial.

A dinâmica fática apresenta relevantes contradições, especialmente após a juntada de registros audiovisuais amplamente divulgados, os quais não estavam disponíveis no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante. As imagens indicam que, após a queda da motocicleta, a vítima se levantou com os braços erguidos, aparentando não oferecer resistência, sendo então atingida por disparo de arma de fogo, vindo a cair imediatamente ao solo.

Tecidas essas considerações, passo a manifestação acerca da representação da prisão preventiva em relação aos Srs. Belmiro Wellington Costa Xavier e Hudson Marcelo Vilela de Campos.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo laudo necroscópico, que atesta que a morte decorreu de disparo de arma de fogo, com trajetória frontal, transfixando ambos os pulmões, bem como pelos vídeos que registraram a ação, os quais contradizem a versão inicialmente apresentada pelos investigados.

Os indícios de autoria recaem de forma consistente sobre os representados, em especial sobre Belmiro Wellington Costa Xavier, que confessou ter efetuado os disparos, utilizando arma de fogo particular calibre 9mm, não vinculada à corporação, sem autorização para seu uso em serviço. Ressalte-se que, inicialmente, o referido investigado negou ter efetuado disparos, versão posteriormente retificada somente após a constatação do óbito da vítima, circunstância que fragiliza sua credibilidade e indica tentativa de ocultação da verdade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

No tocante ao investigado Hudson Marcelo Vilela de Campos, **verifica-se que sua narrativa diverge de outros depoimentos e dos elementos técnicos colhidos, especialmente quanto ao número de disparos, ao momento em que teriam ocorrido e à suposta reação da vítima, o que evidencia, também, a coautoria, em tese, no ato delituoso, e o nítido propósito de induzir em erro a autoridade policial e o Poder Judiciário.**

Diante desse cenário, o *fumus comissi delicti* mostra-se amplamente caracterizado. Igualmente presente o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. A **garantia da ordem pública encontra-se concretamente comprometida**. O crime de homicídio, em tese, **praticado por agentes estatais armados e em serviço, revela elevada gravidade concreta, com possível uso excessivo da força letal contra vítima aparentemente rendida, circunstância que gera acentuado abalo social e sensação de impunidade.**

A custódia cautelar também se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, **haja vista que os investigados, por sua condição funcional, possuem meios concretos de influenciar testemunhas e interferir na produção probatória.** Tal risco se evidencia pelas contradições, omissões e retificações sucessivas apresentadas ao longo da apuração.

Ressalte-se, ainda, a apreensão de armamento de uso restrito, inclusive arma particular não registrada em nome do investigado, bem como munições, elementos que reforçam a gravidade concreta da conduta e a necessidade da segregação cautelar.

Ademais, e de forma contundente, a consulta aos sistemas judiciais revela que o recorrido, Belmiro Wellington Costa Xavier, já responde a outra Ação Penal (Processo nº 0765813-44.2020.8.04.0001) pelo crime de Extorsão mediante sequestro, outro delito de natureza hedionda. Da análise da certidão de antecedentes, nota-se que algumas circunstâncias recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na forma do § 5º do art. 310 do CPP, **principalmente o histórico do flagranteado relacionado a crime praticado com violência e grave ameaça.**

Como se tudo isso não bastasse, tanto Hudson Marcelo Vilela de Campos quanto Belmiro Wellington Costa Xavier, emergem indícios robustos da prática de **fraude processual**, prevista no art. 347 do Código Penal, **consubstanciados na deliberada alteração da verdade dos fatos pelos policiais envolvidos, com o nítido propósito de induzir em erro a autoridade policial e o Poder Judiciário.**

Observa-se que os representados, apresentaram versões sucessivamente contraditórias e manifestamente dissociadas das provas técnicas e audiovisuais



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

posteriormente acostadas, omitindo inicialmente a realização de disparos, afirmando falsamente que teriam sido efetuados apenas tiros de advertência para o alto e, ainda, sustentando reação inexistente por parte da vítima.

Tal narrativa restou completamente desconstituída pelas imagens divulgadas, pelo laudo necroscópico — que evidencia disparo frontal — e pelo próprio comportamento do agente, que somente retificou sua versão após ter ciência de que o projétil fora causa eficiente do óbito.

Ademais, consta ainda nos autos o relato da genitora da vítima acerca da combinação prévia de depoimentos entre os agentes estatais, circunstância que evidencia a intenção clara de manipular o estado de coisas e comprometer a apuração regular dos fatos, preenchendo, em tese, o núcleo típico do art. 347 do Código Penal, além de reforçar o *periculum libertatis* e a necessidade de segregação cautelar para resguardar a ordem pública e a higidez da persecução penal.

A prisão preventiva revela-se medida adequada, necessária e proporcional, sendo insuficientes, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, a jurisprudência pátria tem reconhecido **a necessidade da prisão preventiva em casos graves que envolve Policiais Militares, uma vez que o risco à ordem pública justifica a prisão preventiva, considerando o grau de periculosidade dos agentes e, no caso dos autos, a tentativa de manipulação das investigações com a apresentação de uma versão falsa dos fatos**, tudo como forma de garantir a ordem pública e evitar a prática de novos delitos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. **POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS . PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI GRAVE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . INDEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME**¹. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes, policiais militares, acusados de tentativa de homicídio triplamente qualificado. A defesa alega ausência de necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva, destacando os bons antecedentes dos acusados e a liberação de outros denunciados no mesmo processo. Subsidiariamente, pleiteia a conversão da prisão preventiva em domiciliar para um dos pacientes, em razão de cuidados especiais exigidos por sua filha . II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**². Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva dos pacientes está adequadamente fundamentada e justificada; (ii) estabelecer se o paciente André da Silva Pazetti tem direito à prisão domiciliar em virtude de sua condição familiar. III . **RAZÕES DE DECIDIR**³. **A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo modus**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

operandi dos agentes, que, em suas funções como policiais militares, realizaram três disparos contra a vítima, mesmo após esta suplicar por sua vida. 4. O risco à ordem pública justifica a manutenção da prisão preventiva, considerando o grau de periculosidade dos agentes e a tentativa de manipulação das investigações com a apresentação de uma versão falsa dos fatos e a exibição de arma não utilizada no crime . 5. As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP, não são suficientes para garantir os objetivos da custódia cautelar, dado o comportamento e a função pública dos acusados. 6 . O pedido de prisão domiciliar foi corretamente indeferido, pois não há comprovação inequívoca de que o paciente André seja o único responsável pelos cuidados de sua filha, não se justificando a substituição da prisão preventiva por tal medida. 7. A alegação de tratamento desigual entre os acusados não foi discutida na instância inferior, impossibilitando sua apreciação direta nesta Corte.IV . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no HC: 897327 SP 2024/0081688-1, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024). Grifou-se.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO . ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERIGO DE LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente, acusado dos crimes de homicídio qualificado (art . 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29, CP) e organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei n. 12 .850/2013), apontando como autoridade coatora o Juiz da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. O impetrante sustenta ausência de motivos concretos para a prisão preventiva, argumentando que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que a prisão cautelar não seria necessária. Pleiteia a revogação da prisão preventiva para que possa responder em liberdade. II . **QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva; (ii) examinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.** III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A prisão preventiva se mantém justificada pela gravidade dos crimes imputados ao paciente, especialmente considerando sua participação, em tese, em organização criminosa e a prática de homicídio qualificado com modus operandi que inclui tortura e execução deliberada. 4. A manutenção da prisão preventiva visa garantir a ordem pública, em razão do perigo de reiteração delitiva, já que o paciente possui antecedentes criminais e histórico de envolvimento em crimes graves, incluindo receptação e atos infracionais análogos. 5 . A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente, considerando o risco concreto de o paciente intimidar testemunhas e comprometer a instrução processual, especialmente em contexto de atuação de facção criminosa. 6. O Superior Tribunal de Justiça já assentou que crimes de homicídio qualificado cometidos em contexto de organização criminosa justificam a prisão preventiva, dada a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração. IV . **DISPOSITIVO E TESE** 7. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é necessária quando os crimes imputados apresentam gravidade concreta e há risco de reiteração delitiva, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas para garantir a ordem pública . Dispositivos relevantes citados: Código Penal,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

art. 121, § 2º, I e IV; art. 29. Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º. Código de Processo Penal, art. 312, 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 184.890/CE, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 2/9/2024. HABEAS CORPUS CRIMINAL, Processo nº 0814257-71.2024.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 02/10/2024, (TJ-RO - HABEAS CORPUS CRIMINAL: 08142577120248220000, Relator.: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de Julgamento: 02/10/2024) Grifou-se.

Além do risco a ordem pública, tem-se que **os investigados, por sua condição funcional, possuem meios concretos de influenciar testemunhas e interferir na produção probatória**, de modo a interferir na instrução processual. Desse modo, encontra-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em especial **a necessidade de garantia da ordem pública pelo risco concreto de reiteração delitiva, gravidade em concreto dos crimes, e risco a instrução processual, a decretação da prisão preventiva dos investigados é a única medida adequada e proporcional ao caso.**

Por oportuno, registro que nos autos ao APF n. 0108568-27.2026.8.04.1000, no qual foi apresentado o custodiado Belmiro Wellington Costa Xavier, a decisão proferida em audiência de custódia que concedeu a liberdade provisória ao recorrido por entender, em suma, que as cautelares diversas da prisão seriam suficientes para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, isso porque, em que pese a dinâmica dos fatos já apresentasse divergências significativas entre o depoimento dos policiais, relato da genitora da vítima e Laudo Pericial referente ao local do crime, **não haviam sido juntados aos autos os vídeos que capturaram toda a dinâmica dos fatos, os quais foram divulgados pela imprensa durante o dia de ontem.** Diante desse cenário, o Ministério Público interpôs **Recurso em Sentido Estrito** nos autos daquele processo, **na data de hoje**, insurgindo-se contra a liberdade concedida ao custodiado, requerendo, portanto, **a reconsideração da decisão e, não fosse o caso, o encaminhamento dos autos ao TJAM, objetivando a reforma da decisão, com a decretação da prisão de Belmiro Wellington Costa Xavier.**

Ante o exposto, e ratificando os fundamentos apresentados pela autoridade policial, o Ministério Público manifesta-se pelo **deferimento do pedido de prisão preventiva de Belmiro Wellington Costa Xavier e Hudson Marcelo Vilela de Campos**, com fundamento nos arts. 312, 313 c/c art. § 5º do art. 310 do Código de Processo Penal.

Manaus, 21 de abril de 2026.

Adriana Monteiro Espinheira
Promotora de Justiça Plantonista